



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp6
Processo nº : 10680.004085/96-71
Recurso nº : 127167 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1994
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PROSEGUR BRASIL S.A – TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº : 107-06.588

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento “ex-offício, enseja renúncia ao litígio administrativo impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera. Recurso não conhecido.

MULTA DE OFÍCIO - DISCUSSÃO JUDICIAL - NÃO CABIMENTO - A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER os embargos, para RERRATIFICAR o Acórdão nº 107-06.419 de 20-09-2001, para incluir a fundamentação para o afastamento da multa de ofício. Vencido o conselheiro Neicyr de Almeida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

Processo nº : 10680.004085/96-71
Acórdão nº : 107-06.588

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

10

Processo nº : 10680.004085/96-71
Acórdão nº : 107-06.588

Recurso nº : 127167
Recorrente : PROSEGUR BRASIL S.A – TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, interposto pela Fazenda Nacional, contra a decisão desta Câmara, proferida no Acórdão nº 107-06.419, em Sessão de 20 de setembro de 2001.

A Câmara, por unanimidade de votos, não conheceu da matéria submetida ao poder judiciário e deu provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício.

Argumenta o Procurador da Fazenda Nacional que não consta do voto do relator a necessária motivação para o afastamento da incidência da multa de ofício.



Assiste razão ao Dr. Procurador. Houve omissão do trecho final do voto.
É o Relatório.



Processo nº : 10680.004085/96-71
Acórdão nº : 107-06.588

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

Não conhecido o recurso por estar a matéria sob a tutela do poder judiciário, é de se aplicar a disposição do art. 63 da Lei nº 9.430/96, especialmente o seu parágrafo 2º, para afastar a incidência da multa de ofício. Referido artigo está assim redigido:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

“§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

Ora, não restam dúvidas de que o lançamento questionado visou a prevenção da decadência, eis que a sorte da lide está submetida a decisão soberana do poder judiciário.

Abstraindo-me de considerações maiores sobre o sentido da locução verbal “houver sido”, o fato é que a redação do parágrafo 2º não deixa margem a dúvidas de que, até 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar o tributo devido, a incidência é de multa de mora. É essa multa que foi interrompida quando da concessão da liminar.

E nem poderia ser diferente, pois a multa de ofício só pode incidir nas hipóteses listadas no art. 44 da Lei nº. 9.430/96, ou seja, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.



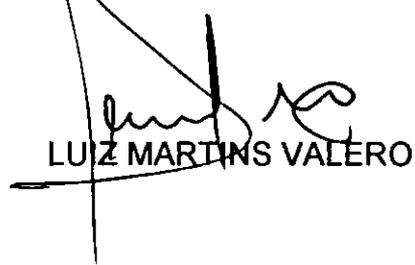
Processo nº : 10680.004085/96-71
Acórdão nº : 107-06.588

Essas situações só poderão ser confirmadas pelo poder judiciário quando decidir o mérito da matéria que lhe foi submetida. Enquanto isso não ocorrer não há infração a ser punida com multa de ofício.

Dessa forma, proponho que se reratifique o Acórdão nº 107-06.419, para afastar a multa de ofício lançada.



Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.



LUIZ MARTINS VALERO